

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

## **PROJETO DE LEI nº 3.844, de 2019**

Altera a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, para estabelecer critérios para a revenda de veículos automotores adquiridos por venda direta.

Autor: Deputado Mário Heringer

Relator: Deputado Jesus Sérgio

### **VOTO EM SEPARADO** (Do Sr. Marco Bertaiolli)

#### **I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei (PL) nº 3.844, de 2019, de autoria do Deputado Mário Heringer, altera a Lei nº 6.729, de 1979, para estabelecer critérios para a revenda de veículos automotores auferidos por venda direta. Assim sendo, os veículos adquiridos por este meio poderão ser revendidos após dois anos, a partir da data da aquisição.

Menciona o autor que, na atual legislação, não há regra sobre a revenda de veículos automotores. Dessa forma, existe lacuna na lei nesse sentido, ou seja, para a revenda de veículos com baixa quilometragem e em curto espaço de tempo, o que ocasiona, praticamente, equiparação dos usados aos novos.

O PL percorre o seguinte trâmite: à CDEICS e à CCJC. Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210324167900>



\* C D 2 1 0 3 2 4 1 6 7 9 0 0 \*

## **II – VOTO:**

O relator apresentou substitutivo ao PL em tela, com vistas a inserir na pretendida lei o que se segue:

- a) Os veículos automotores adquiridos por meio da venda direta poderão ser revendidos a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a data da aquisição;
- b) Os preços de revenda de veículos automotores adquiridos na forma direta não serão inferiores aos preços de mercado desses veículos, conforme vendidos pelas concessionárias;
- c) Convenções de marca podem estabelecer preços de revenda abaixo dos preços definidos na letra “b”;
- d) O disposto na letra “a” não se aplica às revendas, à Administração Pública e ao Corpo Diplomático.

Em contraposição às alterações acima propostas, sugiro, pelos motivos abaixo elencados, que o prazo para revenda de veículos adquiridos diretamente das montadoras seja reduzido de 24 meses para 12 meses, bem como a previsão de que, nos casos em que a venda ocorrer em prazo menor do que o estipulado em lei, haverá a incidência do ICMS, exceto nos casos de graves sinistros e avarias.

Inicialmente, é importante destacar que os veículos adquiridos por venda direta são direcionados ao Ativo Imobilizado das pessoas jurídicas, contribuintes finais dos veículos (pronunciamento técnico CPC 27<sup>1</sup>). Neste sentido, não pode o projeto em comento estabelecer prazo maior do que os 12 meses para desativação do ativo imobilizado, sob pena de ferir o próprio conceito de ativo, já devidamente definido nas normas contábeis.

Além de contrariar preceitos contábeis, a proposta de alteração da Lei 6.729/79 contraria a tese firmada pelo STF em sede de repercussão geral, na qual se decidiu pela constitucionalidade da incidência do ICMS sobre a

<sup>1</sup> “Ativo imobilizado é o ativo intangível que: (a) é mantido para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços, para aluguel a outros, ou para fins administrativos; e (b) se espera utilizar por mais de um período”



operação de venda realizada por locadora de veículos de automóvel com menos de 12 meses, contados da data da aquisição junto à montadora.

O tema da venda de veículos adquiridos por venda direta também é regulado pelo Convênio 64/06, que, em consonância com os preceitos contábeis, estabelece o prazo mínimo de 12 meses para que o veículo permaneça com a pessoa jurídica, determinando que, nos casos de vendas em período inferior a 12 meses, há a incidência do ICMS, ou seja, a situação que o PL pretende legislar já está devidamente regulamentada: os frotistas só podem adquirir veículos por venda direta para uso em sua atividade (vedada aquisição com fim de revenda) e, caso vendido antes de 12 meses, deverá ser recolhido o ICMS.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que, a inclusão de dispositivo que veda a revenda dos veículos é **desrazoada e constitucional**, uma vez que fere frontalmente princípios previstos na Constituição Federal, como a livre iniciativa, o livre exercício de atividade econômica e o direito de propriedade.

O art. 5º da Constituição Federal, traz, em seu inciso XXII<sup>2</sup> a garantia do direito de propriedade. O Código Civil<sup>3</sup>, determina que, proprietário é aquele que, **possui a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa**. No presente caso, no momento em que o projeto de lei pretende proibir que o proprietário venda o seu veículo por determinado período, resta configurada patente afronta ao direito de propriedade garantido pela Constituição Federal, pois, apenas o proprietário possui a prerrogativa de dispor do bem.

Ao legislador, compete a criação de normas que preveem se no momento da venda, haverá ou não a incidência do imposto, mas **nunca, legislar acerca do momento em que a alienação do bem ocorrerá**, definição esta que cabe

<sup>2</sup> Art. 5º *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)*

<sup>3</sup> XXII - é garantido o direito de propriedade;

<sup>3</sup> Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.



\* CD210324167900\*

exclusivamente àquele que detém a propriedade do bem, no caso em comento, as locadoras e frotistas.

Além de afrontar diretamente o direito de propriedade das locadoras e frotistas, o projeto de lei em comento, fere o livre exercício da atividade econômica e a livre iniciativa, princípios garantidos a todos pela Constituição Federal.

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*I - soberania nacional;*

*II - propriedade privada;*

*Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

Assim como prevê o texto constitucional, o Estado possui o papel de agente normativo e regulador da atividade econômica, cabendo a este a criação de leis com o intuito de incentivar e fiscalizar o setor público e privado e nunca de coibir ou proibir o livre exercício de atividades econômicas lícitas. No momento em que o Estado pretende criar uma lei que proíbe a venda de veículos de locadoras e frotistas, ele está **ultrapassando a competência que lhe foi instituída pela Constituição Federal** pois, deixa de agir como um agente regulador e fiscalizador e, passa a agir como se empresário fosse.

*Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.*

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação do PL n. 3844, de 2019, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado Marco Bertaiolli



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210324167900>



\* C D 2 1 0 3 2 4 1 6 7 9 0 0 \*

PSD/SP

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 3.844, DE 2019**

Altera a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, para estabelecer critérios para a revenda de veículos automotores adquiridos por venda direta.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º. O artigo 15 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 15.....  
.....

§3º: Os veículos automotores adquiridos na forma do caput apenas poderão ser revendidos a partir de 12 (doze) meses após a aquisição. (NR)

§4º A revenda do veículo, antes de 12 (doze) meses, implica no recolhimento do ICMS em favor do Estado do domicílio do adquirente, aplicando-se a alíquota interna cabível e abatendo-se o crédito fiscal constante da nota fiscal de aquisição emitida pela montadora. (NR)

§5º - A venda anterior a 12 (doze) meses sem a incidência do imposto previsto no §4º é possibilitada nos casos em que os veículos automotores sofrerem grave e acelerada depreciação devido à ocorrência de sinistro e avarias que impossibilitem sua utilização na atividade do frotista.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                   de                   de 2021.

Deputado Marco Bertaiolli

PSD/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210324167900>



\* C D 2 1 0 3 2 4 1 6 7 9 0 0 \* LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210324167900>



\* C D 2 1 0 3 2 4 1 6 7 9 0 0 \*